

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. ALMIR MOURA)

Dá nova redação ao inc. I do art. 30 da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, restringindo o impedimento dos servidores e empregados públicos ao exercício da advocacia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Dê-se ao inc. I do art. 30 da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

“Art. 30.

I – os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra o órgão ou entidade a que estejam diretamente vinculados. (NR)”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece ser o advogado “*indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*” (CF, art. 133).

A lei que regulamentou tal dispositivo, dispondo sobre a advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, foi a Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, também chamada de “Estatuto da OAB”. Tal norma estabelece algumas limitações ao exercício da advocacia, sejam elas totais (incompatibilidades) ou parciais (impedimentos).

Muito embora as limitações justifiquem-se para evitar ingerências externas sobre os resultados dos processos judiciais ou administrativos, garantindo-lhes segurança e imparcialidade, algumas dessas restrições revelam-se exacerbadas, contrariando mesmo a garantia constitucional da liberdade de exercício profissional (CF, art. 5.º, XIII) e a consagração constitucional do valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1.º, IV).

Não se pode conceber, por exemplo, que um advogado que seja servidor público em atividade na Câmara dos Deputados, em regime que não o da dedicação exclusiva, seja impedido de patrocinar causa previdenciária de seu pai aposentado, ou mesmo de pleitear em causa própria benefício previdenciário, tão-somente porque tanto a Câmara quanto o Instituto Nacional do Seguro Social têm seus orçamentos na Fazenda Pública da União.

Dessa forma, o presente projeto de lei visa permitir que os servidores e empregados públicos em regime de dedicação parcial possam patrocinar causas contra órgãos aos quais não tenham vinculação funcional. O impedimento continuará existindo, porém mitigado, de forma a dar guarida à liberdade profissional.

São essas as razões pelas quais contamos com o apoio dos nossos nobres colegas para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado ALMIR MOURA